



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas
(FACE)
Departamento de Administração (CCA)
Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Lais Marques Fernandes Vieira

**ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental pública: Um estudo de caso no
Município de Ceres - GO**

Brasília - DF

2024

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Lucio Remuzat Rennó Junior
Decano de Pós-Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas

Professor Doutor Rodrigo Rezende Ferreira
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professora Doutora Letícia Lopes Leite
Coordenadora-Geral UAB

Professora Doutora Fátima de Souza Freire
Coordenador do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Lais Marques Fernandes Vieira

**ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental pública: Um estudo de caso no
Município de Ceres - GO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento de
Administração e Atuariais da Faculdade de
Economia, Administração, Contabilidade e
Gestão de Políticas Públicas como requisito
parcial à obtenção do grau de Especialista
em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. Dr. José Matias-Pereira

Brasília - DF

2024

CIP - Catalogação na Publicação

MV658i Marques Fernandes Vieira, Lais.
ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental
pública: Um estudo de caso no Município de Ceres - GO / Lais
Marques Fernandes Vieira; orientador José Matias-Pereira. --
Brasília, 2024.
44 p.

Monografia (Especialização - Curso de Especialização em
Gestão Pública Municipal) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Gestão Ambiental Pública. 2. Instrumentos fiscais. 3.
Legislação ambiental. 4. ICMS Ecológico. 5. Ceres - GO. I.
Matias-Pereira, José, orient. II. Título.

Lais Marques Fernandes Vieira

**ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental pública: Um estudo de caso no
Município de Ceres - GO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento de
Administração e Atuariais da Faculdade de
Economia, Administração, Contabilidade e
Gestão de Políticas Públicas como requisito
parcial à obtenção do grau de Especialista
em Gestão Pública Municipal.

Data de aprovação: 05/08/2024.

Prof. Dr. José Matias-Pereira
Orientador

Prof. Me. André Barros
Professor Adjunto Universidade de Rio Verde (UniRV)
Professor - Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a oportunidade e a coragem;

Agradeço a Tutora Dani pelo apoio;

Agradeço ao meu esposo pela paciência e parceria;

Pela primeira vez agradeço ao meu filho Filipe, que nasceu no dia da matrícula deste Curso;

Agradeço à Controladoria Geral do Município e à Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento de Ceres – GO pela disponibilização dos dados.

Agradeço aos meus professores do Curso, e em especial, ao meu orientador, Professor José Matias-Pereira pela dedicação, atenção e recomendações na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo principal analisar a relevância do ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental pública no Município de Ceres – GO, e como secundário trazer informações sobre como o Município atua na gestão ambiental pública para efetivação das ações que desencadeiam no recebimento do ICMS Ecológico. Para se atingir estes objetivos foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, por meio de encaminhamento de ofícios com questionário para os órgãos públicos municipais correlatos à área ambiental, para análise sistemática do ICMS Ecológico como um instrumento de política ambiental no Brasil e no estado de Goiás; e solicitação via ofício sobre o ICMS Ecológico no Município de Ceres - GO, baseadas no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas onde intentamos trazer informações sobre como o município procede para o cadastro e obtenção dos repasses financeiros do ICMS-E. Na análise dos dados obtidos verificou-se que o município recebeu nos últimos seis anos nota máxima na apuração dos critérios ambientais estabelecidos pelo Estado e portanto fez jus ao valor máximo de repasse, todavia o recurso financeiro não é depositado no fundo municipal de meio ambiente, o que seria um grande aporte para melhorias na gestão ambiental municipal. Notou-se também a ausência de transparência dos dados públicos relativos ao ICMS-E. Todavia, o município é tido como referência na região em se tratando de gerenciamento ambiental público.

Palavras-chave: Gestão Ambiental Pública; Instrumentos fiscais; Legislação ambiental; ICMS Ecológico; Goiás; Ceres.

ABSTRACT

This research has as its main objective to analyze the relevance of the Ecological ICMS as a public environmental management instrument in the Municipality of Ceres - GO, and as a secondary objective to bring information about how the Municipality acts in public environmental management to carry out the actions that trigger the receipt of the Ecological ICMS . To achieve these objectives, bibliographical and documentary research was carried out, by forwarding letters with a questionnaire to municipal public bodies related to the environmental area, for a systematic analysis of the Ecological ICMS as an instrument of environmental policy in Brazil and in the state of Goiás; and request via letter regarding the Ecological ICMS in the Municipality of Ceres - GO, based on article 5 (XXXIII) of the Federal Constitution and articles 10, 11 and 12 of Law nº 12,527/2011 – the General Law of Access to Public Information where we intend provide information on how the municipality registers and obtains ICMS-E financial transfers. In the analysis of the data obtained, it was found that the municipality received the maximum score in the last six years in the calculation of the environmental criteria established by the State and was therefore entitled to the maximum amount of transfer, however the financial resource is not deposited in the municipal environmental fund, which would be a major contribution to improvements in municipal environmental management. The lack of transparency of public data relating to ICMS-E was also noted. However, the municipality is considered a reference in the region when it comes to public environmental management.

Keywords: Public Environmental Management; Fiscal instruments; Environmental legislation; Ecological ICMS; Goiás; Ceres.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
2.REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1.ICMS Ecológico como instrumento de política ambiental no Brasil	11
2.2.ICMS Ecológico nos estados brasileiros	14
2.3.ICMS Ecológico no Estado de Goiás como forma de pagamento por serviços ambientais.....	15
2.4.Municípios Goianos e o ICMS Ecológico.....	18
3.PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	20
3.1.Abordagem metodológica.....	20
3.2.Área de estudo	20
4.DESCRICÃO E ANÁLISE DE DADOS	21
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
6.REFERÊNCIAS	27
7.APÊNDICE A - Ofício nº 001/2024.....	31
8.APÊNDICE B - Ofício nº 002/2024.....	34
9.ANEXO A - Critério dos Estados que implementaram o ICMS Ecológico, informações atualizadas em agosto/2023.	37
10. ANEXO B – Resposta Ofício nº 001/2024.....	39
11. ANEXO C – Resposta ao Ofício nº 002/2024.....	43

1. INTRODUÇÃO

A preservação ambiental historicamente é alvo de inúmeras discussões e acordos internacionais, onde a grande maioria dos países tem ciência da sua importância para a preservação do Planeta Terra. Nisto é preciso que haja políticas sócio-econômicas para o alcance da sustentabilidade ambiental, e dentre estas políticas o uso de instrumentos fiscais de gestão ambiental vem demonstrando considerável efeito benéfico nas práticas conservacionistas.

Neste quesito, o Brasil possui uma variedade considerável de instrumentos fiscais, como por exemplo, a compensação ambiental, a cobrança pelo uso e descarte de água, a cobrança de *royalties* pela extração de recursos naturais, os sistemas de concessões florestais e a taxa de reposição florestal, a isenção fiscal para unidades de conservação como a Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), a servidão ambiental, os créditos por reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa, a certificação e os selos ambientais e, finalmente, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) Ecológico (Borges, Gerber, Trentin & Bechara, 2020).

O ICMS Ecológico (ICMS-E), segundo Martins e Sander (2024) é um modelo de gestão ambiental estratégico onde há o reconhecimento e recompensa por esforços locais para se manter ou melhorar o patrimônio ambiental.

Souza e Braz (2023) relatam que ele é uma política pública ambiental onde uma parcela de todo o recurso arrecadado do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) pelo Estado é destinado aos municípios que comprovem ações sustentáveis por meio do princípio protetor-recebedor.

Portanto, ele é enquadrado como um Pagamento por Serviços Ambientais – PSA aos municípios que comprovem atuação na gestão ambiental pública. Bursztyn e Bursztyn (2012) destacam que o PSA tem como princípio o reconhecimento de que quem protege o meio ambiente natural está prestando um serviço ao planeta e, portanto pode ser remunerado.

Muitos são os municípios goianos que fazem jus ao recebimento do ICMS Ecológico, como pode ser observado no Gráfico 01, todavia análises científicas das informações geralmente não ocorrem, o que traz uma lacuna na criação e manutenção da gestão ambiental pública no país, estado e municípios, seja por meio da criação de legislação ou de políticas públicas que venham a sanar os impasses que poderiam ser identificados com este tipo de estudo.

Para tal, este artigo tem como objetivo principal analisar a relevância do ICMS

Ecológico como instrumento de gestão ambiental pública no Município de Ceres - GO. Seu objetivo secundário é trazer informações sobre como o Município atua na gestão ambiental pública para efetivação das ações que desencadeiam no recebimento do ICMS Ecológico.

O artigo divide-se em cinco tópicos: no primeiro temos uma análise sistemática do ICMS Ecológico como um instrumento de política ambiental no Brasil, nisto traz-se o histórico do ICMS Ecológico; a legislação pertinente; suas características e os estados que fazem uso deste instrumento

No segundo há um referencial sobre como é alicerçado legalmente o ICMS-E no Estado de Goiás. No terceiro, o enfoque se dá no Município Goiano de Ceres, que é um dos que fazem jus ao recebimento do ICMS Ecológico. É realizada a exposição de uma breve caracterização da área de estudo e depois, no quarto ponto, apresenta-se como são realizadas as ações que permitem o credenciamento do Município ao Programa, bem como o histórico de recebimento e informações obtidas por meio de ofícios com questionário para o Departamento de Controle Interno e para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Ceres – SEMMAS. Na finalização há uma análise conclusiva de todas as informações arroladas.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. ICMS Ecológico como instrumento de política ambiental no Brasil

O ICMS Ecológico é um instrumento fiscal ambiental que surgiu pela necessidade de recompensar e estimular os municípios a protegerem o meio ambiente local. Muitos municípios tinham suas condições de arrecadação de renda prejudicadas pelas restrições para o uso de solo, como grandes áreas verdes protegidas ou por serem sede de mananciais de abastecimento para municípios vizinhos.

Este instrumento fiscal veio como uma forma de “compensação”, pois os municípios possuíam diversas restrições legais para expandir as suas atividades econômicas (clássicas) e assim gerar uma maior receita de ICMS e conseguir a possibilidade de receber maiores repasses (Loureiro, 2008, p.1).

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) foi transformado em Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pela reforma tributária, implementada pela Constituição Federal, de 1988 (Borges et al., 2020).

Em seu artigo nº 158 a Carta Magna Brasileira determinou que na arrecadação do

ICMS 75%, no mínimo seriam repassados aos estados para sua manutenção e investimentos e os 25% restante deveriam ser distribuídos aos municípios. Ainda nesta porção destinada aos municípios, 75% serão veiculados de acordo com o índice de Valor Adicional Fiscal (VAF) e os demais 25% serão entregues aos municípios por meio de critérios fixados por lei estadual, permitindo aos estados legislar e utilizar os recursos conforme suas necessidades/interesses (Borges et al., 2020).

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ou apenas ICMS, foi regulamentado em 1996 pela Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996), basicamente ele é um imposto sobre a circulação de produtos e serviços entre cidades, estados ou de pessoas jurídicas para físicas (Martins & Sander, 2024).

Como ele é um imposto estadual a sua alíquota é definida pelos estados e Distrito Federal, sendo claro que, no exercício da competência tributária é necessário e não facultativo (Campos & Nunes, 2017), todavia os valores são diferentes para movimentações internas (intra estaduais) e entre outros estados. Logo, este é o motivo pelas eventuais diferenças de valores existentes, como por exemplo, nos valores de combustível de um estado para o outro (Campos & Nunes, 2017).

Em suma ele é uma política pública regulatória utilizada como mecanismo de coordenação entre os interesses dos estados e as ações municipais, com vista no princípio do protetor-recebedor para estimular e premiar práticas ambientais adequadas (Castro, Costa, Costa & Young, 2019).

Assim pode ser percebido uma substituição do princípio do poluidor-pagador para o princípio do protetor-recebedor onde aquele agente público que cumpre a legislação protegendo o meio ambiente em prol de todos é reconhecido pelo aumento de repasse de receita obtida via ICMS (Rech, 2012, p. 1046).

Os recursos obtidos via ICMS-E não necessariamente são utilizados em ações ambientais, cada ente municipal pode destinar a verba para onde julgar ser melhor, como suplementar contas municipais ou realizar políticas sociais. Isto só é possível graças a desvinculação de gastos, característica das transferências tributárias, onde os municípios possuem liberdade na alocação dos recursos, conforme prioridades e interesses (Castro et al., 2019).

Sendo assim, Castro et al. (2019) defendem que o ICMS-E é utilizado como um mecanismo de coordenação entre os interesses dos estados e as ações dos entes municipais, nisto ele poderia gerar uma competição benéfica entre os municípios que para obterem mais

recursos financeiros oriundos do estado deverão cumprir os critérios ambientais pré-estabelecidos.

Esta forma de os estados recompensarem os municípios com ações ambientais é uma forma excepcional de fomentar o desenvolvimento e a qualidade de vida dos cidadãos, que vem dando bons frutos, a exemplo é a ampla adesão dos estados brasileiros, conforme pode ser visualizado no Quadro 01.

Além de ser uma forma de incentivar os municípios a implantarem ações ambientais protetivas o ICMS-E também tem como princípio a forma de compensar os municípios pela restrição de uso do solo em locais protegidos, como unidades de conservação, pois algumas atividades são bem restritas ou proibidas em determinados locais a fim de garantir sua preservação (Campos & Nunes, 2017), como em áreas da Amazônia Legal. Para muitos municípios a oportunidade de poder adquirir recursos oriundos do ICMS-E é a chance de captar recursos que não seriam possíveis devido seu pouco desenvolvimento econômico (Campos & Nunes, 2017).

De acordo com o Bensusan (Org. 2002, p. 80) são duas as atribuições básicas do ICMS-E: a compensatória e a incentivadora. Na primeira, são abrangidos os municípios com grandes limitações de uso comercial, agrícola ou industrial do território, seja pela existência de unidades de conservação, seja por haver mananciais de abastecimento público e por terem menos atividades geradoras de arrecadação de ICMS recebem menos recursos. Na segunda, é incentivado financeiramente o interesse dos municípios em criar ou ampliar as áreas de conservação ou outros critérios ambientais importantes para o ICMS Ecológico.

O ICMS-E é um instrumento de Pagamento por Serviços Ambientais que atende a um dos preceitos da 10ª Conferência das Partes da Convenção do Clima sobre Diversidade Biológica (COP-10), realizada em Nagoya, província de Aichi, no Japão. Ele se encontra na meta 11, onde os países signatários deveriam até 2020, buscar a conservação de áreas protegidas e a formação de corredores ecológicos por pelo menos em 17% de áreas terrestres e de águas continentais (Souza & Braz, 2023).

Ainda para os autores a meta 11 de Aichi está sendo cumprida parcialmente no Brasil com o ICMS Ecológico, pois dentre as exigências temos a criação de áreas protegidas (Unidades de Conservação), todavia não se observa uma interligação delas, formando corredores ecológicos, nisto os aspectos qualitativos não estão sendo alcançados (Souza & Braz, 2023).

Em suma, Loureiro (2017) defende que o ICMS Ecológico é um respeitável instrumento de política ambiental, permitindo aos municípios uma solução prática e eficaz

para lidar com a dicotomia entre meio ambiente e economia.

2.2. ICMS Ecológico nos estados brasileiros

Foi no estado do Paraná, em 1991, que se introduziu primeiramente o critério ecológico na distribuição do ICMS. Posteriormente vários estados passaram a adotar este mecanismo de distribuição de recurso baseado na preservação ambiental. Atualmente está presente em dezoito (18) estados. Na tabela 1 é possível observar o estado, legislação pertinente e a porcentagem de destinação financeira.

Tabela 1
Estados brasileiros, legislação e percentual de ICMS Ecológico.

Estado	Leis, Decretos e Normativas Estaduais atuais	Percentual de ICMS
Acre	Lei 3.359/2019; Resolução CODIP/ICMS 3/2020	2,5%
Alagoas	Lei 8.234/2020	3%
Amapá	Lei Complementar 0120/2019	2%
Ceará	Lei 14.023/2007; Decretos 32.483/2017; 32.926/2018	2%
Goiás	Lei Complementar 177/2022; Decreto 10.190/2022; Instrução Normativa 6/2023	5%
Mato Grosso	Leis Complementares 073/2000; 157/2004; 746/2022; Decreto 514/2022	4%
Mato Grosso do Sul	Lei Complementar 057/1991; Lei 4.219/2012; Decreto 14.366/2015	5%
Minas Gerais	Lei 18.030/2009; Resolução Semad 1.273/2011; Deliberação Normativa Copam 234/2019	1,1%
Pará	Lei 7.638/2012; Decretos 755/2013; 1.696/2017; 1.064/2020	8%
Paraíba	Lei 9.600/2011	10%
Paraná	Lei Complementar 249/2022; NI IAP 01/2022	5%
Pernambuco	Lei 13.368/2007; Decreto 33.797/2009	3%
Piauí	Lei 5.813/2008; Decreto 21.996/2023	5%
Rio de Janeiro	Lei 5.100/2007; Decretos 45.691/2016; 46.884/2019; Resolução Seas 082/2021	2,5%
Rio Grande do Sul	Lei 11.038/1997; Lei 15.235/2018	7%
Rondônia	Lei Complementar 147/1996; Decreto 11.908/2005	5%
São Paulo	Lei 8.510/1993; Lei 17.348/2021	2%
Tocantins	Lei 2.959/2015; Lei 3.319/2017; Decreto 6.601/2023	8,5%

Fonte: Adaptado de Confederação Nacional dos Municípios. Nota Técnica nº 11/2023. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Notas_tecnicas/202310_NT112023_MAMB_ICMS_Ecologico.pdf?t=1696860240>. Acesso em: 04 Jul. 2024. *Informações atualizadas em agosto/2023.

O Estado da Paraíba é quem faz o maior repasse aos municípios (10%); sucedido do Tocantins (8,5%); do Pará (8%) e do Rio Grande do Sul (7%). Minas Gerais é o estado com menor repasse, apenas 1,1%.

Conforme nos traz Young e Medeiros (2018), o Ceará é o único estado Brasileiro que não considera a presença de unidade de conservação (Anexo A) como uma exigência para se alcançar o ICMS Ecológico, e os Estados de Rondônia e Pará levam em consideração que terras indígenas seriam tidas como Unidades de Conservação.

Dos vinte e seis (26) estados brasileiros apenas oito (8) não possuem legislação (Anexo A) e aplicabilidade do ICMS Ecológico: Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Roraima, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe (CNN, 2023). O Distrito Federal não é composto por municípios, assim, não é apto a possuir lei específica sobre ICMS Ecológico (Sousa, Nakajima & Oliveira, 2011).

2.3. ICMS Ecológico no Estado de Goiás como forma de pagamento por serviços ambientais

O Estado de Goiás possui duzentos e quarenta e seis municípios distribuídos numa área territorial aproximada de 340.086 km², conta com 7.056.495 pessoas censeadas no último Censo, em 2022 (IBGE, 2024). Possui cinquenta e seis (56) unidades de Proteção Integral e cento e uma (101) unidades de proteção enquadradas ao grupo de Uso Sustentável, conforme busca no Site do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, disponível em: <https://portal.meioambiente.go.gov.br/unidadeconservacao/unidadeConsListExterna.secima>.

Consoante Oliveira e Rocha (2021), o Estado de Goiás ao ver o avanço da legislação ambiental em outros estados brasileiros e diante da necessidade de fomentar a economia dos seus municípios além de incentivar a proteção ambiental iniciou as suas ações políticas para edição e implantação do ICMS Ecológico por volta de dezesseis (16) anos após o pionismo paranaense, com a Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, que previa a existência de critérios de distribuição do ICMS ligado à fiscalização, defesa, recuperação e preservação ambiental (GOIÁS, 2007).

A Emenda Constitucional, que estabeleceu critérios de composição do Índice de Participação dos Municípios (IPM) (Souza & Braz, 2023), inseriu, no parágrafo 1º, inciso III, do art. 107 da Constituição Estadual, a disposição sobre a repartição das receitas tributárias do ICMS, sendo assim, 5% da receita começou a ser compartilhado entre os municípios proporcionalmente ao atendimento das exigências legais específicas em termo de proteção

ambiental (Oliveira & Rocha, 2021).

A distribuição dos 25% recebidos pelo Estado é conforme os incisos que compõem o citado parágrafo:

- I. 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- II. 10% (dez por cento), distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios.
- III. 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente (GOIÁS, 1989).

Em 2011, após a promulgação da Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 8.147, de 08 de abril de 2014 (Oliveira & Rocha, 2021) houve a regulamentação da participação dos municípios a serem contemplados pelos incentivos fiscais do ICMS-E, na divisão do percentual de cinco por cento dos recursos arrecadados via ICMS (Falcão, Oliveira & Timóteo, 2022).

Inicialmente o percentual de 5% do ICMS-E era calculado da seguinte maneira (Tabela 2): 3% para quem cumprisse pelo menos 6 critérios, 1,25% para quem cumpriu pelo menos quatro critérios e 0,75% para quem cumpriu pelo menos três critérios descritos na Lei (Falcão et al, 2022). Atualmente este percentual é obedecido pelo Decreto nº 10.190, de 30 de dezembro de 2022.

Tabela 2
Número mínimo de critérios e percentual de repasse do ICMS-E.

Número mínimo de Critérios	Percentual de repasse do ICMS -E
06	3%
04	1,25%
03	0,75%

Fonte: Lei Complementar nº 90/2011 e Decreto nº 10.190, de 30 de dezembro de 2022.

A apuração das informações entregues pelos municípios era feita pela SECIMA (Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos) que anualmente encaminhava ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios/COINDICE ICMS, a lista dos municípios que cumpriram os critérios, bem como a sua quantidade. Adiante a Secretaria Executiva do COINDICE/ICMS realizava o cálculo do “Índice pelos Critérios Ecológicos” (SEFAZ-GO, 2018).

Em seguida, os procedimentos administrativos para a avaliação dos municípios foram

normatizados pela atual Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD, antiga SECIMA) pela Instrução Normativa 03, de 02 de fevereiro de 2019; a Instrução Normativa 03, de 16 de fevereiro de 2021, e pela Instrução Normativa 07 de 31 de março de 2021 que ampliou os prazos previstos na normativa de 2021 (Souza & Braz, 2023).

Atualmente o ICMS-E no Estado de Goiás é regulamentado pela Lei Complementar nº 177/2022, que define os critérios para a forma de cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, com base nos critérios de educação, saúde e meio ambiente (GOIÁS, 2022); pelo Decreto nº 10.190/2022, que regulamenta a apuração do índice de Participação dos Municípios – IPM (GOIÁS, 2022); e pela Instrução Normativa 06/2023 que regulamenta os requisitos e critérios para recebimento do ICMS Ecológico (GOIÁS, 2023).

De acordo com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD (2024), no Estado de Goiás para que os municípios tenham condições de solicitar o recebimento do ICMS Ecológico é preciso que haja cadastrado em seu espaço territorial uma Unidade de Conservação no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, ou diretamente ser influenciado por ela. Além de que devem possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes e atender os 9 (nove) critérios ambientais e de conservação do meio ambiente descritos a seguir na Tabela 3:

Tabela 3
Lista de critérios ambientais para credenciamento e recebimento do ICMS-E.

Critério	Especificação
1	Ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil – coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
2	Ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
3	Ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
4	Programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
5	Programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
6	Identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
7	Identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
8	Programas de instituição e proteção das unidades de conservação;
9	Elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto (SEMAD, 2024).

Fonte: SEMAD, 2024.

Continuamente, a apuração dos critérios é feita pelo órgão ambiental estadual de Goiás, atual SEMAD, que repassa o resultado para o Conselho Deliberativo dos índices de participação dos municípios, o coíndice/ICMS na Secretaria da Economia (Souza & Braz, 2023).

2.4. Municípios Goianos e o ICMS Ecológico

Percebe-se que o Estado de Goiás possui uma extensa lista de critérios a serem cumpridos pelos municípios que desejam receber os repasses do ICMS-E. Todavia, ao longo dos anos é notável a grande adesão dos entes municipais frente a complexidade de critérios. Conforme Souza e Braz (2023) em 2014 apenas 79 municípios receberam o ICMS Ecológico, enquanto que em 2022 foram 220 municípios contemplados, conforme apresentado na Tabela 01.

Conforme pode ser observado na Tabela 4, em 10 anos de existência do ICMS-E, no estado de Goiás, o número de municípios não aptos caiu de 167 para 16, redução de aproximada de 95%; os aptos em três critérios teve uma importante redução de 23 para 3 municípios; entre quatro e cinco critérios é possível verificar um leve aumento de 5 para 7 casos; já no quesito nota máxima entre seis e oito critérios tivemos um aumento exponencial de 401%, evoluindo de 51 entes municipais para incríveis 205; e os que receberam a totalidade de pontuação nos 9 critérios, desde sua implantação em 2019, alavancaram de 3 para 15 municípios.

Tabela 4

Quantidade de municípios não aptos e de critérios atingidos por municípios para o recebimento de ICMS Ecológico de 2014 a 2024 no estado de Goiás.

Municípios/critérios	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Não aptos	167	159	177	150	134	89	88	80	26	18	16
3 critérios – 0,75%	23	20	12	5	40	34	15	15	6	4	3
4 e 5 critérios – 1,25%	5	6	7	15	49	53	33	32	12	15	7
6 e 8 critérios – 3%	51	61	50	76	23	67	106	118	187	196	205
9 critérios – 3%						3	4	1	15	13	15

Fonte: Adaptado de Souza e Braz, 2023; e SEMAD, 2023 e 2024.

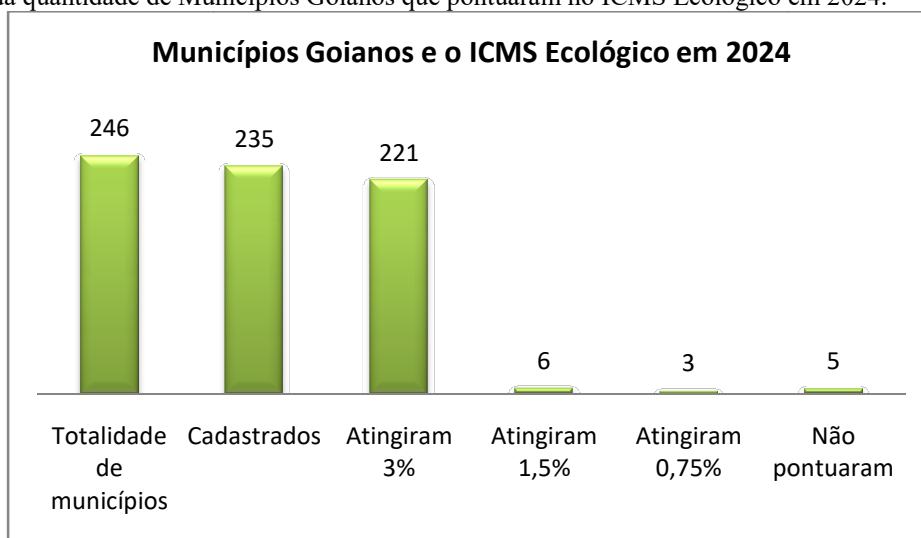
Nota-se que ao longo dos anos os municípios que recebiam 0,75% ou 1,25% incrementaram as suas ações ambientais para o recebimento de 3%. Isto demonstra a efetividade da política de incentivo fiscal do ICMS-E.

A medida que mais municípios conseguem o valor máximo de repasse do ICMS-E o estado de Goiás renovou a legislação, no ano de 2019, e atualmente para o ano de 2025, aumentando as exigências. Fato este que demonstra o interesse do Estado e dos municípios em protegerem o meio ambiente.

Conforme pode ser observado no Gráfico 01 e segundo a Lista Oficial de Municípios (SEMAD, 2024) selecionados para recebimento do ICMS Ecológico no ano de 2024, dos 246 municípios goianos, 235 se cadastraram no ICMS Ecológico, destes 5 não atingiram a pontuação; 221 atingiram os 3%; 6 atingiram 1,5% e 3 atingiram 0,75%.

Gráfico 1

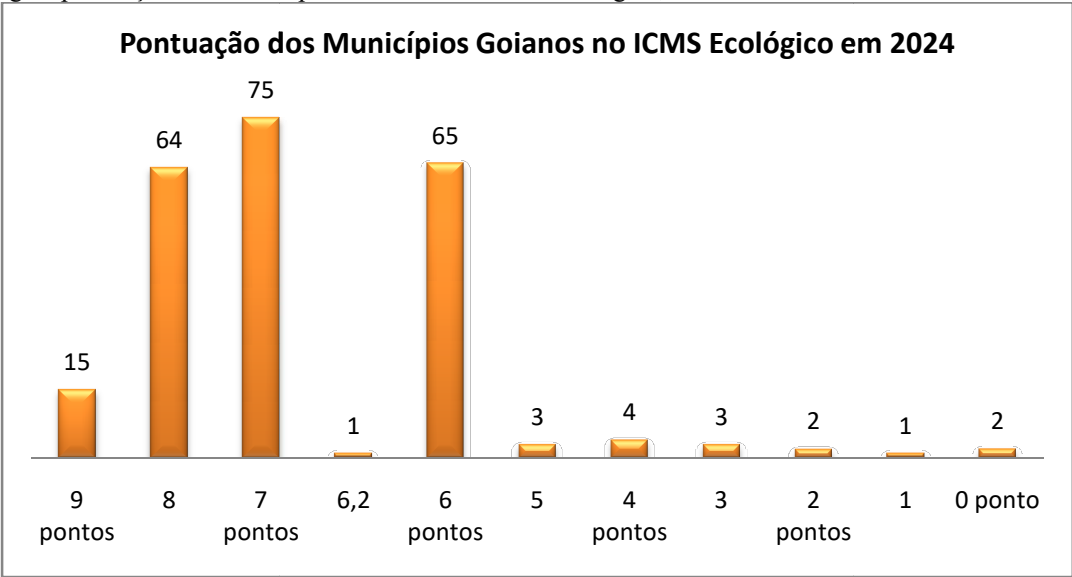
Correlação da quantidade de Municípios Goianos que pontuaram no ICMS Ecológico em 2024.



Fonte: Adaptado de SEMAD, 2024.

Em se tratando de pontuação (Gráfico 02), 15 municípios tiveram a pontuação máxima (9 pontos); 64 pontuaram 8 pontos; 75 pontuaram 7 pontos; 1 pontuou 6,2 pontos; 65 pontuaram 6 pontos; 3 fizeram 5 pontos; 4 pontuaram 4 pontos; 3 em 3 pontos; 2 em 2 pontos; 1 em 1 ponto e 2 zeraram a pontuação (SEMAD, 2024).

Gráfico 2
Ranking da pontuação dos Municípios Goianos no ICMS Ecológico, em 2024.



Fonte: Adaptado de SEMAD, 2024.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1. Abordagem metodológica

Este estudo embasa-se como pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. Os dados foram obtidos no Município de Ceres – GO, com o Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal e com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (SEMMAS).

Para a coleta de informações foram protocolados os Ofícios nº 001 e 002/2024, no dia 24 de abril de 2024, (Apêndices A e B), solicitando informações sobre o ICMS Ecológico no Município, baseadas no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas.

Dados secundários foram obtidos em legislações, relatórios, livros, revistas, jornais, site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás - SEMAD e outras fontes impressas e digitais. Após o recebimento das informações pertinentes à área de estudo houve uma análise minuciosa resultando nos resultados a seguir apresentados.

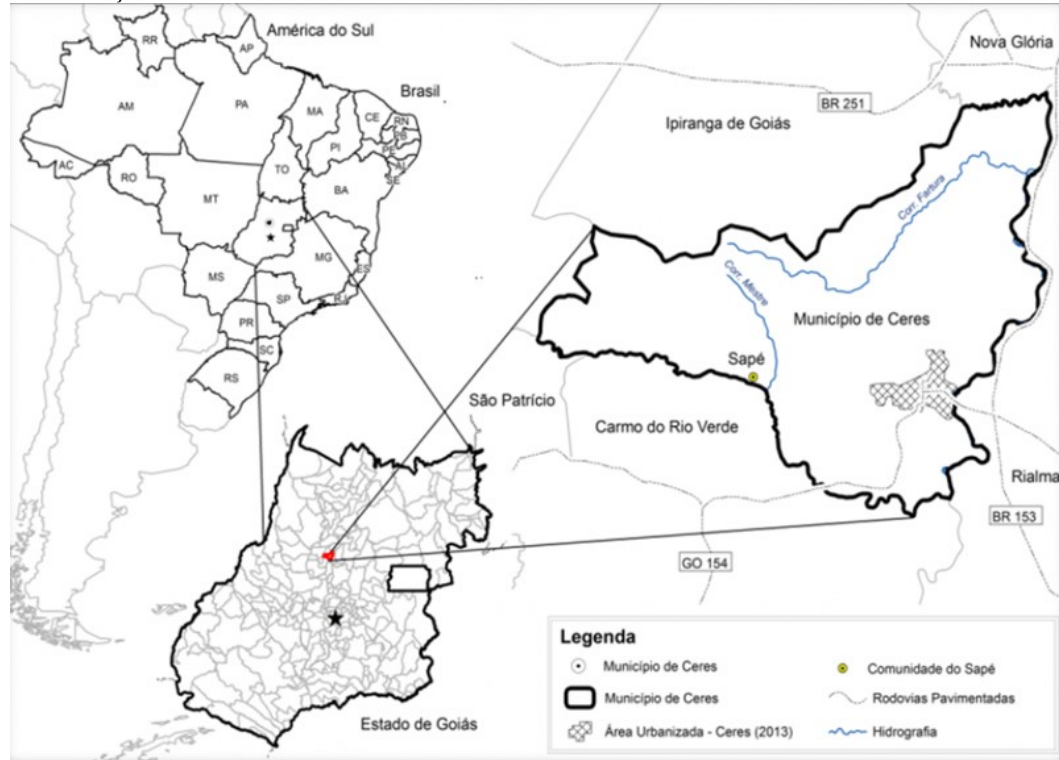
3.2. Área de estudo

O município de Ceres está inserido na Mesorregião do Centro Goiano, na

Microrregião de Ceres, com coordenadas geográficas: latitude de 15°18'28" S e longitude de 49°35'52" W (Figura 01), altitude 571m (SEMMAS, 2018). Possui uma área de 213,070 Km², limitando-se com Rialma, Carmo do Rio Verde, Rubiataba e Ipiranga de Goiás. Está distante da capital Goiânia 170 km². Possui 22.046 pessoas censeadas em 2022 (IBGE, 2024).

Figura 1

Mapa de localização de Ceres.



Fonte: SisGeo – Sistemas de Informação LTDA, 2013 in SEMMAS, 2018.

4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

No Ofício protocolado na SEMMAS e no Departamento de Controle Interno foram questionados os seguintes pontos:

1. Histórico do Município sobre o ICMS Ecológico.
2. Existe Leis Ambientais correlatas no Município?
3. Qual o procedimento que o Município adota para recebimento do mesmo?
4. Qual o histórico financeiro de recebimento do ICMS Ecológico?
5. Existe um Fundo Ambiental?
6. Como é feita a disposição do recurso financeiro oriundo do ICMS

- Ecológico para as ações em gestão ambiental pública?
7. Existe um controle do Estado pós recebimento do Recurso?
 8. Como é feita a publicidade das ações pertinentes?
 9. Há no portal da transparência do Município prestação de contas acerca dos Recursos oriundos do ICMS Ecológico?
 10. Demais informações que o Município julgar pertinente.

O Departamento de Controle Interno respondeu (Anexo B) ao Ofício nº 02/2024, 21 dias após a solicitação que: O Município de Ceres vem sendo selecionado para o recebimento do ICMS-E desde 2019, com percentual máximo de 3%, e que conforme não existem critérios estaduais para alocação dos recursos destinados, nem como fiscalização estadual do uso do repasse a prefeitura o usa conforme necessidade geral. Ressaltaram que por isto também não há um campo específico no portal da transparência para divulgação dos recursos obtidos e no que foi realocado. Informaram que todas as despesas de manutenção da SEMMAS é muito aquém do montante mensal do ICMS-E tendo o Município que realizar a complementação, como por exemplo, na coleta seletiva.

Ainda dispuseram que Ceres possui um Fundo Municipal de Meio Ambiente, dotado pela Lei nº 1.475/2001, onde em seu artigo 5º há a menção para a aplicação dos recursos; e um Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente promulgado pela Lei 1.807/2013. Na Tabela 2 há um compilado das principais legislações ambientais existentes no Município.

A secretaria de Meio Ambiente e Saneamento de Ceres – SEMMAS enviou resposta (Anexo C) ao Ofício nº 01/2024 setenta e cinco (75) dias após a solicitação, não respeitando a Lei de Acesso a Informação, que estipula vinte dias podendo haver prorrogação por mais dez dias. Eles relataram que:

- No histórico do município frente ao ICMS-E e procedimentos metodológicos para obtenção do mesmo– fizeram uma transcrição direta sem citação do informe publicado no site da SEMAD, sobre os critérios para obtenção do ICMS-E, anteriormente aqui citadas no item 2.3;
- Legislação ambiental municipal: informaram que as leis ambientais poderiam ser extraídas no portal da transparência do município;
- Histórico financeiro e fundo municipal de meio ambiente – não repassaram a informação, sugerindo que os dados fossem solicitados no site da Secretaria da Economia do Estado de Goiás ou na Secretaria de Finanças do município

de Ceres; quanto ao fundo municipal informaram existência da Lei Municipal nº 1.475/2001;

- Disposição do recurso financeiro recebido – informou que como o recurso é provido de imposto, o recurso alocado pelo Estado ao município é alocado em conta do municípios que gere o recurso em suas ações;
- Controle estatal – mencionaram que qualquer recurso alocado deve obedecer a legislação vigente (Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos);
- Publicidade das ações ambientais – relataram não haver;
- Portal da transparência – não é feita a publicidade; e não houve complementação de informações.

Diante das respostas vagas, foi realizado uma pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ceres e em sites correlatos para obtenção de dados consistentes.

Desde 2019, o município de Ceres atingiu 7 (sete) requisitos dos 9 (nove) estipulados pelo Estado, atingindo a pontuação máxima (3 pontos) (SEMAD, 2024). Sendo, portanto um município referência em ações de gerenciamento ambiental, tendo isto refletido na permanência do recebimento do ICMS-E com pontuação alta.

Conforme observado no Portal da Transparência e na Tabela 3, o Município possui Coleta Seletiva estruturada pela Lei Municipal nº 1.793/2013 que dispõe sobre a Política de Coleta Seletiva no município de Ceres/GO e pela Lei Municipal nº 2.080/2021, que dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta Seletiva.

Além destas leis, o Município possui um bom compilado de normativas ambientais que regulam o bom funcionamento da gestão ambiental pública municipal (Tabela 5). Dentre todas observadas no Portal da Transparência, na seção de legislação, podemos enfatizar as que somam pontos para o credenciamento e recebimento do ICMS-E: Lei nº 1.475/2001, de Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente; Lei nº 1.719/2010, de Criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Ceres; Lei nº 1.807/2013 de criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; Lei nº 1.783/2013, Política Municipal de Educação Ambiental; Lei nº 1.793/2013, Política Municipal de Coleta Seletiva; Lei nº 1.892/2015, Código Municipal de Meio Ambiente; Lei nº 2.080/2021, Programa Municipal de Coleta Seletiva; Lei nº 2.192/2023, Criação da Área Verde Especial/Área de Relevante Interesse Ambiental - Parque Municipal de Educação Ambiental João dos Reis Medeiros de Souza - Sr. João dos Reis; e por último Decreto nº 360/2023, Criação da Unidade de

Conservação “Horto Florestal Morada do Sagui”.

Tabela 5

Principais normativas ambientais do Município de Ceres – GO e critérios ambientais envolvidos para credenciamento e recebimento do ICMS-E.

Ano	Tipo	Especificação	Critério (os)
1975	Lei n°. 769	Código de Postura do Município	7
2001	Lei n.º 1.475	Lei de Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;	9
2007	Lei n.º 1.607	Lei de proibição de utilização de fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e para a colheita da cana-de-açúcar cultivada em imóveis situados na área territorial do município de Ceres	3 e 4
2010	Lei n.º 1.719	Lei de Criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Ceres.	9
2010	Lei n.º 1.711	Plano Diretor Democrático do Município de Ceres/GO, Lei Municipal n.º 1.711.	7
2013	Lei n.º 1.805	Código Municipal de Obras e Edificações do município.	7
2013	Lei n.º 1.807	Lei de criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente	9
2013	Lei n.º 1.783	Política Municipal de Educação Ambiental.	2
2013	Lei n.º 1.793	Política Municipal de Coleta Seletiva;	1
2015	Lei n.º 1.892	Código Municipal de Meio Ambiente; Alterações desta lei: a) Lei Municipal n.o 1.917/2016; b) Lei Municipal n.o 1.945/2017; c) Lei Municipal n.o 2.100/2022; e d) Lei Municipal n.o 2.205/2023.	3; 4 e 9
2015	Lei n.º 1.871	Programa IPTU Verde	2
2018	Lei n.º 1.991	Programa Municipal de Proteção Hidroambiental de Ceres;	4 e 5
2021	Lei n.º 2.080	Programa Municipal de Coleta Seletiva.	1
2023	Lei n.º 2.192	Criação da Área Verde Especial/Área de Relevante Interesse Ambiental - Parque Municipal de Educação Ambiental João dos Reis Medeiros de Souza - Sr. João dos Reis;	8
2023	Decreto n.º 360	Criação da Unidade de Conservação “Horto Florestal Morada do Sagui”.	8

Fonte: Portal da Transparência de Ceres- GO, 2024

Atualmente, Ceres possui um lixão a céu aberto, estando aderida ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (CIDERSP) (<https://cidersp.go.gov.br/consorciados/>) para

a destinação correta dos resíduos. Todavia, segundo o Decreto nº 10.367/2023, que institui o Programa Lixão Zero, em atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, todos os municípios de Goiás devem requerer a licença de desativação dos lixões até dia 02 de agosto de 2024, e que a disposição adequada seja realizada com o encaminhamento dos recicláveis para a coleta seletiva, preferencialmente por meio de cooperativas de catadores de materiais recicláveis e os rejeitos para aterro sanitário devidamente licenciado (GOIÁS, 2023).

Ceres conta em seu corpo técnico efetivos quatro fiscais ambientais; três engenheiros ambientais e duas técnicas ambientais, além dos três técnicos administrativos; uma bióloga comissionada e auxiliares de serviços gerais para podas de árvores. Este grupo técnico operacional é responsável por ações em educação ambiental; fiscalização; licenciamento ambiental; podas de árvore e viveiro (CERES, 2024).

Em dezembro de 2023, foi criada a Unidade de Conservação – Horto Morada do Sagui, pelo Decreto Municipal nº 360/2023, com área total de 72.189,00m², localizada na área urbana do Município (CEUC, 2024) em atendimento às prerrogativas legais para cadastro e recebimento do ICMS-E. Além de ter em sua sede, um Parque Municipal de Educação Ambiental João dos Reis Medeiros de Souza (Lei nº 2.192/2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos são os municípios goianos que fazem jus ao recebimento do ICMS Ecológico, mas análises científicas das informações geralmente não acontecem, o que traz uma lacuna na criação e manutenção da gestão ambiental pública no país, estado e municípios, seja por meio da criação de legislação ou de políticas públicas que venham a sanar os impasses que poderiam ser identificados com este tipo de Pesquisa.

Concordamos com Oliveira e Rocha (2021) sobre a complexidade para se atingir o percentual do repasse do ICMS aos municípios goianos, todavia com o passar de 10 anos da sua existência no Estado pode-se averiguar o seu sucesso.

Como sugestão trazemos que o Estado de Goiás poderia especificar em legislação, numa próxima atualização, que pelo menos parte dos repasses financeiros deveriam ser usados especificamente em ações de cunho ambiental, sendo o repasse feito diretamente ao fundo municipal de meio ambiente.

Observamos uma carência de informações científicas no estudo municipal de cidades goianas que recebem o ICMS Ecológico, este fato abre campo para possíveis estudos e posteriores publicações.

Após todos os dados apresentados podemos inferir que o repasse do ICMS Ecológico para o Município de Ceres – GO origina-se da parcela de 5% do ICMS Estadual, tendo o município nos últimos seis anos recebendo nota máxima e portanto valor máximo de repasse, todavia o recurso financeiro não é depositado no fundo municipal de meio ambiente, o que seria um grande aporte para melhorias na gestão ambiental municipal.

A carência de dados disponibilizados pelo município de Ceres, através da Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento e pelo Departamento de Controle Interno demonstra certo receio na publicidade de dados oficiais ambientais e financeiros, que por via de regra são públicos assegurados pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação (LAI). A este fato observamos a inexistência de prestação de contas à população pelo portal municipal da transparência, bem como por solicitação oficial via LAI.

Apesar da falta de transparência sobre repasses financeiros do ICMS-E, percebe-se que ele é um importante instrumento para que haja o incentivo e controle de ações sustentáveis no Estado de Goiás. Partindo do princípio protetor-recebedor ele tende a ser uma importante fonte de renda para a receita dos municípios que comprovem ações de proteção, conservação e recomposição ambiental.

6. REFERÊNCIAS

Bensusan, N. (Org.) (2002). *Seria melhor mandar ladrilhar?* Biodiversidade como, para que, por quê. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto Socioambiental.

Borges, J. G., Gerber, D., Trentin, B. E., Bechara, F. C. (2020). *O ICMS Ecológico como ferramenta de conservação: estudo de caso no município de Marmeleiro (PR)*. Acta Biológica Catarinense, 7(2), 64–73. <https://doi.org/10.21726/abc.v7i2.150>

Bursztyn M. A., & Bursztyn. M. (2012). *Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade*. Garamond, Rio de Janeiro, 605 pp.

Campos, V. A., & Nunes, D. B. (2017). *ICMS Ecológico no Município de Marianópolis-TO*. Multidebates, 1(1), 58-65.

Castro, B. S., Costa, L. A. N., Costa, D. S. & Young, C. E. F. (2019). *O ICMS Ecológico como uma política de incentivo dos gastos ambientais municipais*. v.7, n.1, p.181-199. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dd/article/view/31815>>. Acesso em: 12 Jul. 2024.

Ceres. *Portal da Transparência*. Disponível em: <https://acessoainformacao.ceres.go.gov.br/cidadao/transparencia/sgservidores>. Acesso em: 12 Jul. 2024.

CEUC, Cadastro Estadual de Unidades de Conservação. (2024). *Unidade de Conservação Horto Morada do Sagui*. Disponível em: <<https://portal.meioambiente.go.gov.br/unidadeconservacao/unidadeConservacaoVisualiza.se.cima#>>. Acesso em: 10 Jul. 2024.

Confederação Nacional dos Municípios, CNN. (2023). *Nota Técnica nº 11/2023*. Brasília, 09 de outubro de 2023. ÁREA: Meio Ambiente e Saneamento TÍTULO: ICMS Ecológico. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Notas_tecnicas/202310_NT112023_MAMB_ICM_S_Ecologico.pdf?t=1696860240. Acesso em: 08 Jul. 2024.

Falcão, M. A., Oliveira, L. F. & Timóteo, B. A. (2022). *O papel do ICMS Ecológico como meio de preservação ambiental e de desenvolvimento econômico sustentável: o exemplo do Estado de GOIÁS*. Revista Vertentes do Direito / e-ISSN 2359-0106 / vol 09. N.02 – p.447 – 466. <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v9n2.p447-466>. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/13928>>. Acesso em: 08 Jul. 2024

Goiás (2007). *Emenda Constitucional nº 40*, de 30 de maio de 2007. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/102998/emenda-constitucional-40>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

Goiás. (2022). *Decreto Nº 10.190*, de 30 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/Decreto_10190-533.pdf>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

Goiás. (2022). *Lei Complementar nº 177*, de 24 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/LeiComplementar177-673.pdf>>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

Goiás. (2023). *Instrução Normativa 06/2023*. Goiânia, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023. Ano 186 – Diário Oficial/GO Nº 23.984. Disponível em: <<https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/5532/#/p:148/e:5532>>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

Goiás. (2024). *Cadastro Estadual de Unidades de Conservação*. Disponível em: <<https://portal.meioambiente.go.gov.br/unidadeconservacao/unidadeConsListExterna.secima>>. Acesso em: 08 Jul. 2024.

Goiás. (2023). *Decreto nº 10.367*, de 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108248/pdf>>. Acesso em: 12 Jul. 2024.

Goiás. (2024). *Unidades de Conservação em Goiás*. Última Atualização em 20 de junho de 2024. Disponível em: <<https://goias.gov.br/meioambiente/unidade-de-conservacao-em>>

[goias/](#)>. Acesso em: 08 Jul. 2024.

IBGE. (2024). Goiás. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go.html>>. Acesso em: 08 Jul. 2024.

Loureiro, W. (2008). RPPN Mata Atlântica: *ICMS Ecológico, uma experiência brasileira de pagamentos por serviços ambientais*. Curitiba: The Nature Conservancy (TNC); 26 p. Disponível em: <http://www.conservation.org/global/brasil/publicacoes/Documents/rppnmataatlantica3edicao.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2017.

Martins, M. T. L., & Sander, N. L. (2024). *Economia Verde em Ação: O Impacto Transformador do ICMS Ecológico em Goiás*. CONCILIUM, VOL. 24, Nº 7, ISSN: 0010-5236. Disponível em: <<https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/3258/1966>>. Acesso em: 02 Jul. 2024.

Oliveira, T. S., & Rocha, R. R. (2021). *O ICMS ecológico em Goiás: aspectos legais e de relevância do aprimoramento dessa política*. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.], v. 20, n. 38, p. 238–260. DOI: 10.48075/csar.v20i38.22398. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/22398>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Rech, A. U. (2012). *O valor econômico e a natureza jurídica dos serviços ambientais*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, no. 2. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa, p. 1046. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_1043_1071.pdf>. Acesso em: 08 Jul 2024.

SEFAZ-GO. (2017) **Esclarecimentos sobre o ICMS Ecológico**. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2017-05/esclarecimentos-sobre-o-icms-ecologico.pdf>. Acesso em: 18 de dez. 2018.

SEMAD. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (2024). *Resultado ICMS Ecológico 2024*. Disponível em: <<https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2024/06/Resultado-final-ICMS-2024-Pagina1-1.pdf>>. Acesso em: 04

Jul. 2024.

SEMAD. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (2023). *Resultado ICMS Ecológico 2023*. Disponível em: <https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/2023_icms_ecologico-dea.pdf>. Acesso em: 04 Jul. 2024.

SEMMAS. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Ceres – GO. (2018). *O município de Ceres*. Disponível em: <<https://semmas.ceres.go.gov.br/semmas/o-municipio-de-ceres/>>. Acesso em: 04 Jul. 2024.

Sousa, R. M. C., Nakajima, N. Y. & Oliveira, E. B. (2011). *ICMS Ecológico: instrumento de gestão ambiental*. PERSPECTIVA, Erechim. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202417>. Disponível em: <https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/129_152.pdf>. Acesso em: 08 Jul. 2024.

Souza, C. S., & Braz, V. S. (2023). *O ICMS Ecológico como Política Pública Ambiental no Estado de Goiás - 2014 a 2022*. Fronteira: Journal of Social, Technological and Environmental Science, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 144–158. DOI: 10.21664/2238-8869.2023v12i2.p144-158. Disponível em: <https://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/view/6739>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Young, C. E. F., & Medeiros, R. (organizadores) (2018). *Quanto vale o verde: a importância econômica das Unidades de Conservação brasileiras*. Conservação Internacional, Rio de Janeiro, 180 pp.

7. APÊNDICE A - Ofício nº 001/2024

		PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES	
		COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO	
Nº		2024007882	
DATA:	25/04/2024	HORA:	09:34
REQUERENTE:	LAIS MARQUES FERNANDES VIEIRA		
CPF / CNPJ:	034.834.491-08		
ENDEREÇO:	RUA MARIA LOPES BORGESQD 01 LT 03 Nº		
BAIRRO:	JARDIM BELA VISTA	CEP:	76300000
Assunto/Motivo	LICENÇA AMBIENTAL		
SubAssunto:	OFICIO RECEBIDO		
Obs:	DECLARO TER RECEBIDO DA SRª. LAIS MARQUES FERNANDES VIEIRA , CPF 034834491-08, OFICIO Nº 001/2024		

Usuário impressão: FABIO LEMOS	Página: 1 / 1
1.0 - I.A.O - 14/02/2017	25/04/24 09:34



Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas
Departamento de Administração
Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Ofício nº 001/2024

Ceres/GO, 24 março de 2024.

Ilmo. Sr.

Eder Moisés Leite Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Ceres - Go

Assunto: Solicitação de Informações acerca do ICMS Ecológico

Senhor Secretário, sou aluna do Curso de Especialização em Gestão Pública pela Universidade de Brasília, orientada pelo Professor-Doutor José Matias-Pereira. Estamos na fase de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, onde teremos de elaborar um artigo científico sobre gestão ambiental pública, no qual o tema escolhido foi ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental pública: Um estudo de caso no Município de Ceres - GO.

Temos por questionamento da Pesquisa: Qual a contribuição na gestão ambiental pública para o Município de Ceres do cadastro; cumprimento das exigências e posterior recebimento do ICMS Ecológico?

Para tal necessitamos obter informações acerca do ICMS Ecológico no Município de Ceres, dentre elas:

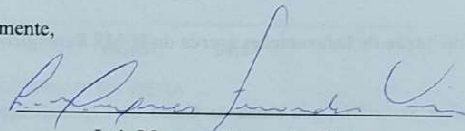
- Histórico do Município sobre o ICMS Ecológico.
- Existe Leis Ambientais correlatas no Município?
- Qual o procedimento que o Município adota para recebimento do mesmo?
- Qual o histórico financeiro de recebimento do ICMS Ecológico?
- Existe um Fundo Ambiental?
- Como é feita a disposição do recurso financeiro oriundo do ICMS Ecológico para as ações em gestão ambiental pública?

- Existe um controle do Estado pós recebimento do Recurso?
- Como é feita a publicidade das ações pertinentes?
- Há no portal da transparência do Município prestação de contas acerca dos Recursos oriundos do ICMS Ecológico?
- Demais informações que o Município julgar pertinente.

Solicitamos celeridade na resposta para este ofício, via e-mails matiaspereira51@gmail.com e professora.lais.vieira@gmail.com pois temos prazos acadêmicos a cumprir.

Segura de ter esta solicitação atendida, colocamos-nos à disposição para maiores esclarecimentos e fico desde já agradecida.

Atenciosamente,



Lais Marques Fernandes Vieira

Pós-graduanda

8. APÊNDICE B - Ofício nº 002/2024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES****COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO****Nº 2024008991**

DATA:	07/05/2024	HORA:	13:13
REQUERENTE:	LAIS MARQUES FERNANDES VIEIRA		
CPF / CNPJ:	034.834.491-08		
ENDEREÇO:	RUA MARIA LOPES BORGESQD 01 LT 03 Nº		
BAIRRO:	JARDIM BELA VISTA	CEP:	76300000
Assunto/Motivo	OFICIO		
SubAssunto:	OFICIO		
Obs:	REF. OFÍCIO Nº 002/2024 --- SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DI UCNS ECOLÓGICO VIA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO --- UNIVERSIDADE DE BRASILIA		



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Ofício nº 002/2024

Ceres/GO, 07 de maio de 2024.

Ilmo. Sr.

Edgar Divino do Nascimento

Controladoria Geral de Ceres - GO.

Assunto: Solicitação de Informações acerca do ICMS Ecológico via Lei de Acesso à Informação

Senhor Secretário, sou acadêmica do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal pela Universidade de Brasília, orientada pelo Professor-Doutor José Matias-Pereira.

Estamos na fase de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, onde teremos de elaborar um artigo científico sobre gestão ambiental pública, no qual o tema escolhido foi ICMS Ecológico como instrumento de gestão ambiental pública: Um estudo de caso no Município de Ceres - GO.

Temos por questionamento da Pesquisa: Qual a contribuição na gestão ambiental pública para o Município de Ceres do cadastro; cumprimento das exigências e posterior recebimento do ICMS Ecológico?

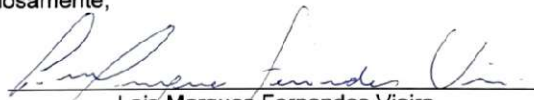
Para tal nos baseamos no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas para vos pedir as seguintes informações acerca do ICMS Ecológico no Município de Ceres:

- Qual o histórico financeiro de recebimento do ICMS Ecológico?
- Como é feita a disposição do recurso financeiro oriundo do ICMS Ecológico para as ações em gestão ambiental pública?
- Há lei para a aplicação do recurso oriundo do ICMS Ecológico?
- Existe um controle do Estado pós-recebimento do Recurso?
- Há no portal da transparência do Município prestação de contas acerca dos Recursos oriundos do ICMS Ecológico?
- Demais informações que o Município julgar pertinente.

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo, deve ser expedida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento junto a Secretaria. Para o recebimento da resposta, comunicamos os seguintes endereços eletrônicos: matiaspereira51@gmail.com e professora.lais.vieira@gmail.com

Segura de ter esta solicitação atendida colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e fico desde já agradecida.

Atenciosamente,


Lais Marques Fernandes Vieira
Pós-graduanda

9. ANEXO A - Critério dos Estados que implementaram o ICMS Ecológico, informações atualizadas em agosto/2023.

Critérios/Estados	AC	AL	AP	CE	GO	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RS	RO	SP	TO
Unidades de Conservação	X	X	X		X	X	X	X	X	x	X	X	X	X	X	X	X	X
Gestão Ambiental Municipal	X																	
Área cultivada do Município			X															
Territórios Quilombolas					X													X
Terras Indígenas					X	X	X								X			X
Ações de Educação Ambiental					X								X					
Ações de Combate e Redução do Desmatamento					X								X					
Programas de Redução do Risco de Queimadas					X													X
Programa de Proteção de Mananciais de Abastecimento Público					X						X		X	X			X	
Política Municipal de Meio Ambiente					X								X					
Municípios com Áreas Alagadas por Reservatórios e/ou Barragens								X							X			

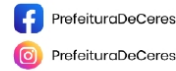
CrITÉrios/Estados	AC	AL	AP	CE	GO	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RS	RO	SP	TO
Índice de Mata Seca								X										
Cadastro Ambiental Rural (CAR)									X									
Controle de Fontes de Poluição													X					
Política de Controle do Uso do Solo													X					
Índice de Turismo Sustentável																		X
Plano Municipal de Saneamento		X												X				
Ligação de Água																		X
Tratamento de Esgoto								X						X				
Esgotamento Sanitário																		X
Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos							X						X	X			X	
Estrutura Operacional para Gestão de Resíduos Sólidos				X														
Coleta					X								X					X

Fonte: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, CNN. **Nota Técnica nº 11/2023**. Brasília, 09 de outubro de 2023. ÁREA: Meio Ambiente e Saneamento
TÍTULO: ICMS Ecológico. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2023/Notas_tecnicas/202310_NT112023_MAMB_ICMS_Ecologico.pdf?_t=1696860240.
Acesso em: 08 Jul. 2024.

10. ANEXO B – Resposta Ofício nº 001/2024



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE
E SANEAMENTO**



Ofício n.º 118/2024 - SEMMAS

Ceres/Goiás, 09 de Julho de 2024.

Ilma. Sra.
Lais Marques Fernandes Vieira
Pós-Graduanda

Assunto: Resposta ao Ofício 001/2024 – Informações ICMS Ecológico

Presada Senhora,

A par de cumprimentá-la, prevaleço-me deste para apresentar-lhe respostas em relação as indagações ao ICMS Ecológico em Ceres;

1. Qual o Histórico do Município sobre o ICMS Ecológico

Conforme a Lei Complementar Estadual Nº 90, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011, que regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, o município de Ceres já participa. Conforme os anos foram aperfeiçoados os critérios de atendimento/requisitos para ser contemplado.

Atualmente para um município requerer o ICMS Ecológico é necessário ter em seu território uma Unidade de Conservação, devidamente registrada no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, ou ser diretamente influenciado por ela, ou ainda, possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes. Além desses pré-requisitos, o município interessado precisa atender a 9 (nove) critérios ambientais e de conservação do meio ambiente:

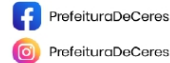
- Ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil – coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- Ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
- Ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
- Programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- Programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
- Identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
- Identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
- Programas de instituição e proteção das unidades de conservação;
- Elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Segue abaixo links dos resultados dos editais de contemplação do município de Ceres aos requisitos para recebimento do ICMS Ecológico:

- Resultado do Edital de Participação - Ano de 2019 - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/DefinitivaICMS19-0d7.pdf



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE
E SANEAMENTO**



- Resultado do Edital de Participação - Ano de 2020 - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/2020_RESULTADO_ICMS_ECO_2020_SITE-1a6.pdf
- Resultado do Edital de Participação - Ano de 2021 - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/RESULTADO_ICMS_ECO_2021_SITE21-69c.pdf
- Resultado do Edital de Participação - Ano de 2022 - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/ICMS_2022_-988.pdf
- Resultado do Edital de Participação - Ano de 2023 - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2015/02/2023_icms_ecologico-dea.pdf
- Resultado do Edital de Participação - Ano de 2024 - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2024/06/Resultado-final-ICMS-2024-Pagina1-1.pdf

2. Existe Leis Ambientais correlatas no município?

O município de Ceres possui em seu arcabouço jurídico, legislação ambiental, por meio de Decretos e Leis.

Endereço eletrônico do portal de transparência do município de Ceres: <https://ceres.go.gov.br/leis/> para pesquisa da legislação.

3. Qual o procedimento que o município adota para recebimento do mesmo?

O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

O sistema ICMS ECOLÓGICO foi desenvolvido para atender a Lei Complementar nº 177/2022, que visa efetuar repasses de ICMS para Municípios que possuem em seus territórios Unidades de Conservação devidamente cadastradas nos Sistemas Federal e ou Estadual mediante análise de questionários disponíveis e publicados através do site <https://www.meioambiente.go.gov.br/> na página do ICMS ECOLÓGICO. O Sistema é uma ferramenta disponibilizada para que os Municípios do estado de Goiás possam, através da utilização da internet, se cadastrarem e receberem o incentivo.

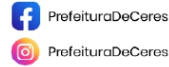
Legislação que regulamenta o ICMS Ecológico no Estado de Goiás.

Lei Complementar nº 177/2022
Decreto nº 10.190/2022
Emenda Constitucional nº 40/2007
Instrução Normativa 06/2023

Atualmente para um município requerer o ICMS Ecológico é necessário ter em seu território uma Unidade de Conservação, devidamente registrada no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, ou ser diretamente influenciado por ela, ou ainda, possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes. Além desses pré-requisitos, o município interessado precisa atender a 9 (nove) critérios ambientais e de conservação do meio ambiente:



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE
E SANEAMENTO**



- Ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil – coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- Ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
- Ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
- Programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- Programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
- Identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
- Identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
- Programas de instituição e proteção das unidades de conservação;
- Elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

4. Qual o histórico financeiro de recebimento do ICMS Ecológico?

Esse dado pode ser obtido no Site da Secretaria da Economia do Estado de Goiás, ou na Secretaria de Finanças do município de Ceres, que é a responsável pela distribuição dos recursos aos municípios.

5. Existe um Fundo Ambiental?

O município de Ceres possui o Fundo Municipal de Meio Ambiente aonde é gerido os recursos financeiros oriundos de taxas de licenciamento e fiscalização ambiental, conforme Lei Municipal N.º. 1475/2001, que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Endereço eletrônico do portal de transparência do município de Ceres: <https://ceres.go.gov.br/leis/> para pesquisa da legislação.

6. Como é feita a disposição do recurso financeiro oriundo do ICMS Ecológico para as ações em gestão ambiental pública?

Como o recurso é provindo de imposto, o recurso alocado pelo Estado ao município é alocado em conta do município que gere o recurso em suas ações.

7. Existe um controle do Estado pós recebimento do recurso?

Todo o recurso alocado, seja ele em nível estadual ou federal, por princípio da isonomia tem que obedecer a legislação em vigor, observando todas as questões legais para aplicação desses recursos - Lei n° 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

8. Como é feita a publicidade das ações pertinentes?

Não há publicidade. Uma vez que, as ações que são realizadas em especial pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – SEMMAS, responsável pela gestão ambiental no âmbito territorial ocorre nas ações desenvolvidas.



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE
E SANEAMENTO**



PrefeituraDeCeres

PrefeituraDeCeres

9. Há no portal de transparência do município prestação de contas a acerca dos recursos oriundos do ICMS Ecológico?

Não. Porque esse recurso é advindo de imposto e todo recurso é aplicado nas ações desenvolvidas pela administração. Além do que todo ato do poder executivo, legislativo e judiciário há prestação de contas e são aprovadas pelos órgãos reguladores oficiais.

E conforme a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Endereço eletrônico do portal de transparência do município de Ceres:
<https://ceres.go.gov.br>.

Sem mais para o momento. Antecipo votos de estima e consideração.

**EDER MOISES LEITE
SANTOS:71518452191**

Assinado de forma digital por EDER
MOISES LEITE
SANTOS:71518452191
Dados: 2024.07.09 10:38:35 -03'00'

EDER MOISES LEITE SANTOS
Secretário M. de Meio Ambiente e Saneamento
Ceres/GO
Decreto n.º 125/2024

11. ANEXO C – Resposta ao Ofício nº 002/2024**CONTROLADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO****ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Controladoria Geral do Município**

Ofício CGM – 011/2024

Ceres, 28 de Maio de 2024.

Ilma. Sra.

LAIS MARQUES FERNANDES VIEIRA

Cumprimentando-a cordialmente, e **em resposta ao ofício nº 002/2024**, como responsável pelo Controle Interno Municipal que é órgão fiscalizador e não executor, venho informar a V. Senhoria que as informações solicitadas devem ser endereçadas diretamente junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus fiscais e engenheiros ambientais, a qual a Requerente é lotada, posto que, é o órgão municipal que tem possibilidade de atender ao solicitado de forma mais técnica.

Contudo, como é do conhecimento de V. Senhoria, a Lei Complementar Estadual nº 177/2022, visa efetuar repasses de ICMS para Municípios que possuem em seus territórios Unidades de Conservação, ou ser diretamente influenciado por elas, ou ainda, possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes. Além desses pré-requisitos, o município interessado precisa atender a 9 (nove) critérios ambientais e de conservação do meio ambiente:

1. Ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil – coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, **reciclagem** e compostagem;
2. Ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
3. Ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
4. Programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
5. Programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
6. Identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
7. Identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
8. Programas de instituição e proteção das unidades de conservação;

9. Elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

O município de Ceres, segundo informação obtida, foi selecionado em 2019 para receber o incentivo, e desde o primeiro ano até 2023 recebeu o percentual máximo de 3% do ICMS ecológico, informação obtida o site <https://goias.gov.br/meioambiente/icms-ecologico/#:~:text=O%20sistema%20ICMS%20ECOL%C3%93GICO%20foi,question%C3%A1rios%20dispon%C3%ADveis%20e%20publicados%20atrav%C3%A9s.>

A Lei supracitada não menciona critérios de controle do Estado, pós recebimento do recurso. Além disso, no portal da transparência do município não há um campo de prestação de contas específico para ICMS ecológico, haja vista que não há lei que trate desses assuntos.

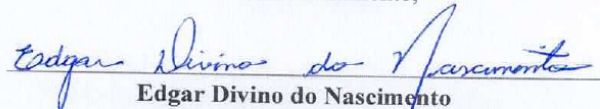
O que se sabe é que todas as despesas da Secretaria do Meio Ambiente e Saneamento é muito aquém do recebimento mensal do ICMS Ecológico, o que gera uma complementação do município. Mencione-se também que para o recebimento do ICMS Ecológico devem ser cumpridos os requisitos mencionados acima, esses requisitos geram custos mensais que são pagos através de ICMS Ecológico e pela complementação financeira do município, cito como exemplo a reciclagem.

No Município de Ceres a Lei Municipal nº 1.475/2021, que criou o Fundo Municipal do Meio Ambiente, em seu artigo 5º disciplina a aplicação dos recursos.

Portanto, as solicitações foram atendidas dentro do possível e conforme citado anteriormente, reitero que em atendimento ao Art. 5º, inciso XIV da CRFB/88 e Art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações – LAI); maiores esclarecimentos podem ser obtidos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou ainda quanto a questões financeiras na Secretaria Municipal de Finanças.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que estejam ao meu alcance.

Atenciosamente;


Edgar Divino do Nascimento
Controlador Geral do Município